



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde consta além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Despacho:

Nomeia Carlos Tajú Boby da Conceição para exercer as funções de Director do Gabinete do Primeiro-Ministro.

Comissão Nacional do Plano:

Diploma Ministerial n.º 18/90:

Cria o Conselho Técnico do Plano, adiante designado por CTP e aprova as normas de organização e funcionamento do mesmo.

Comissão Nacional do Plano e Ministério da Agricultura:

Diploma Ministerial n.º 19/90:

Define como ZONA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO PLANIFICADO DE SABIEN'KOMATI, a área compreendida nos limites determinados pelos pontos geográficos singulares, unidos por uma linha quebrada contínua.

Ministérios da Educação e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 20/90:

Actualiza as disposições sobre as Normas de Remuneração de Trabalho Docente Extraordinário e Subsídios de Direcção e de Chefia dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Formação de Professores e Educação Técnico-Profissional e revoga o Diploma Ministerial n.º 144/88, de 9 de Novembro.

Ministério do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 21/90:

Define em percentagens o critério de distribuição do produto das multas aplicadas e cobradas no decurso de processos iniciados com o levantamento de autos de notícia pela Inspeção do Trabalho.

Ministério dos Recursos Minerais:

Despachos:

Designa o geofísico C' Casimiro Francisco para exercer em comissão de serviço, as funções de Director Nacional de Minas.

Nomeia o engenheiro de minas A Niheriwa Mase iha para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director do Gabinete de Desenvolvimento do Programa do Carvão, com estatuto de director nacional.

Designa a economista C Miqueia de Menezes Lopes de Carvalho para, em comissão de serviço, exercer as funções de Directora Nacional-Adjunto de Hidrocarbonetos, E. E.

Designa o economista C Gilberto Naftal Banze para, em comissão de serviço, exercer as funções de director de economia.

Nomeia o jurista sénior Cyprian Kwilimbe para, em comissão de serviço, exercer as funções de chefe do Departamento de Quadros e Formação.

Nomeia o geólogo C António dos Santos T:heco Manhiça, para Director Nacional interino do Instituto Nacional de Geologia.

Nomeia José Manuel Caldeira para exercer as funções de director-geral da Empresa Nacional de Minas (em formação) — MAGMA, em regime de destacamento.

Determina a cessação de funções do Director Nacional do Instituto Nacional de Geologia, João Manuel Perdiz Reyno dos Marques, que havia sido nomeado por contrato de 27 de Novembro de 1987.

Determina a cessação de funções do Director Nacional-Adjunto do Instituto Nacional de Geologia, António dos Santos T:heco Manhiça, que havia sido nomeado por contrato de 15 de Setembro de 1986.

Ministério da Construção e Águas:

Despacho:

Nomeia uma comissão liquidatária para a Carpintaria e Marcenaria António de Sousa Vilaça e indica os elementos que a constituem.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 2, de 10 de Janeiro findo, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 1/90:

Exonera Rui Baltazar dos Santos Alves do cargo de Reitor da Universidade Eduardo Mondlane.

Decreto Presidencial n.º 2/90:

Nomeia Narciso Matos para o cargo de Reitor da Universidade Eduardo Mondlane.

PRIMEIRO-MINISTRO

Despacho

1. Nos termos do artigo 4 do Diploma do Primeiro-Ministro n.º 4/89, de 15 de Novembro, nomeio Carlos Tajú Boby da Conceição para exercer as funções de Director do Gabinete do Primeiro-Ministro.

2. São revogados os n.ºs 2 do Diploma do Primeiro-Ministro n.º 1/86, de 30 de Julho, e o Despacho n.º 1/86, de 30 de Julho.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Maputo, 20 de Novembro de 1989. — O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO

Diploma Ministerial n.º 18/90

de 21 de Fevereiro

A experiência do passado recente tem demonstrado a necessidade de readequar o aparelho de planificação às novas tarefas que urge prosseguir no quadro da implementação do PRE.

De entre outros aspectos, torna-se, necessário solidificar as relações, entre os diferentes órgãos institucionais intervenientes no processo de planificação, desenvolvendo, ao nível técnico, a coordenação interministerial nas áreas da análise económica, política económica e de planificação de curto e médio prazos.

Neste sentido, e ao abrigo das competências atribuídas no Ministro do Plano, após ouvida a Comissão de Administração Estatal determina:

ARTIGO 1 (Natureza)

O Conselho Técnico do Plano, adiante designado por CTP, é o órgão da Comissão Nacional do Plano destinado a preparar os materiais a promover a coordenação técnica interministerial nas áreas da análise económica, política económica e planeamento de curto e médio prazos.

ARTIGO 2 (Objectivos)

A actividade do CTP visará a prossecução dos seguintes objectivos:

- 1) Melhorar a qualidade técnica da informação que é presente ao Ministro do Plano referente às matérias mencionadas no artigo anterior;
- 2) Assegurar a coerência da actividade de planeamento, mediante a definição de objectivos macroeconómicos qualitativos e quantitativos que deverão servir de ponto de partida comum aos vários departamentos governamentais para a execução das tarefas que lhes compita realizar no quadro dessa actividade;
- 3) Activar a ligação entre os órgãos do aparelho de Estado que intervêm na definição da política económica com vista a promover a consistência global dessa política;
- 4) Organizar o trabalho de planeamento e a formulação de propostas de política económica, através da definição de programas de trabalho articulados para os diferentes departamentos governamentais com intervenção nesta área;
- 5) Promover a criação das condições necessárias à efectiva execução das políticas e programas contempladas no plano bem como do acompanhamento e controle dessa execução e avaliação dos respectivos resultados;
- 6) Promover a coordenação das informações de carácter económico que são fornecidas a organizações internacionais.

ARTIGO 3

São aprovadas as normas de organização e funcionamento do CTP, em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma.

O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Normas de organização e funcionamento do Conselho Técnico do Plano

ARTIGO 1 (Composição)

1. O CTP será composto permanentemente pelos seguintes membros:

- a) O Ministro do Plano ou seu delegado que o presidirá;
- b) A equipa da CNP designada para o efeito pelo Ministro do Plano;
- c) As equipas dos Ministérios das Finanças, Comércio, Cooperação, Trabalho e C. E. Nacional de Emergência designadas pelos respectivos Ministros;
- d) A equipa do Banco de Moçambique designada pelo respectivo Governador; e ainda não permanentemente, sob convocação do Presidente do CTP por:
- e) Equipas dos ministérios sectoriais, designadas pelos respectivos Ministros.

2. O CTP poderá ser acessorado por consultores nacionais ou estrangeiros que participarão nas reuniões do CTP sob convocatória do respectivo Presidente ou de qualquer dos chefes de equipa.

ARTIGO 2 (Atribuições)

Cabe genericamente ao CTP:

1. Dar parecer sobre o programa de actividades do sistema de planificação.
2. Propor acções de carácter institucional ou organizativo que sejam consideradas necessárias para o bom funcionamento do sistema de planificação.
3. Apreciar toda a documentação técnica relativa às opções de política económica que seja preparada pelos diversos órgãos de planificação do aparelho de Estado e elaborar pareceres técnicos sobre as referidas opções.
4. Apreciar os cenários macroeconómicos que constituem a base de plano anual e de médio prazo, que lhe serão presentes pela Direcção Nacional de Planificação.
5. Apreciar regularmente a evolução da situação sócio-económica bem como os resultados alcançados com as principais medidas de política económica.
6. Apreciar tecnicamente as propostas de medidas de correcção da evolução económica corrente que sejam submetidas para esse efeito ao CTP pelos seus membros.
7. Apreciar as metodologias de selecção, avaliação e acompanhamento da execução física e financeira dos projectos de investimento.
8. Pronunciar-se sobre a coerência global da política económica e desenvolvimento do plano de curto e médio prazos.
9. Coordenar a preparação de documentação técnica a ser fornecida pelo país em negociações de carácter económico com organizações internacionais.

ARTIGO 3 (Competências)

1. O CTP poderá propor à decisão do Ministro do Plano contratos a celebrar com entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras para apoiar os estudos

de acessoria que entender necessários desde que a sua dotação orçamental garanta a cobertura financeira necessária.

2. Para todos os efeitos legais a execução dos contratos será feita pela Direcção Nacional de Planificação.

ARTIGO 4

(Princípios gerais de funcionamento)

1. As delegações dos diferentes organismos citados no artigo 1, adiante designadas genericamente por equipas, deverão ter um chefe de equipa nomeado pelo respectivo Ministro de tutela.

2. Os restantes membros das equipas serão designados pelo respectivo chefe e participarão nas reuniões do CTP sob sua convocação.

3. A dimensão das equipas não deverá ultrapassar quatro elementos incluindo o respectivo chefe.

4. As reuniões ordinárias do CTP serão mensais e as extraordinárias serão convocadas pelo seu Presidente, por escrito, junto dos chefes de cada equipa.

5. A não comparência a uma reunião ordinária ou extraordinária do CTP terá que ser justificada por escrito pelo chefe da respectiva equipa.

6. Os membros permanentes e não permanentes do CTP terão direito a uma senha de presença.

O montante da senha de presença será fixado anualmente pelo Ministro do Plano.

7. Considerar-se-á que existe quórum de funcionamento do CTP desde que esteja presente pelo menos um elemento de cada equipa.

8. As decisões a que houver lugar no âmbito do CTP serão lavradas em acta assinada por todos os participantes.

9. As equipas que não concordarem com a decisão tomada podem lavrar declarações em que expressam o seu parecer.

10. As actas das reuniões deverão, após aprovadas em votação, constituir anexos dos documentos preparados pelo CTP.

11. As conclusões do trabalho do CTP serão submetidas à análise, apreciação e decisão do Conselho de Ministros, pelo seu Presidente.

ARTIGO 5

(Disposições finais)

1. Os encargos a que der lugar a actividade do CTP serão suportados por dotação orçamental a inscrever anualmente, no Orçamento da Comissão Nacional do Plano.

2. O CTP funcionará nas instalações da Comissão Nacional do Plano.

3. Os aspectos omissos no presente diploma serão objecto de proposta do CTP ao Ministro do Plano.

4. A primeira reunião do CTP deverá verificar-se nos trinta dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 19/90

de 21 de Fevereiro

A definição de ZONA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO PLANIFICADO, insere-se no plano e programas de desenvolvimento em vista à promoção do aumento da produção e da produtividade na agricultura pelos diversos sectores que nela actuam, quer o familiar, o privado, o cooperativo ou o estatal.

O aproveitamento do complexo hidráulico de Corumana mediante a construção de obras de regadio e a planificação da sua utilização numa extensa área, tem como objectivo otimizar o rendimento económico da zona através da exploração científica dos seus recursos naturais e a criação de melhores condições de vida e trabalho para os seus habitantes.

A realização de investimentos pelo Estado em projectos na zona, permitirá potencializar os rendimentos dos agentes económicos e assegurar a recuperação das despesas governamentais mediante a aplicação de uma política fiscal que incentive o rápido desenvolvimento dos factores dinamizadores da rentabilidade do sector primário.

Nestes termos, os Ministros do Plano e da Agricultura, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 16/87, de 15 de Julho, determinam:

Artigo 1. É definida como ZONA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO PLANIFICADO DE SABIE-N'KOMATI, a área compreendida nos limites determinados pelos pontos geográficos singulares, unidos por uma linha quebrada contínua, de acordo com a seguinte caracterização:

1. As coordenadas correspondentes aos pontos geográficos são:

Pontos geográficos singulares	Latitude Sul	Longitude Este
Ponto (1)	24° 47' 18"	32° 00' 17"
Ponto (2)	25° 08' 27"	32° 31' 27"
Ponto (3)	25 09 54"	32° 33' 06"
Ponto (4)	25° 11' 37"	32° 33' 40"
Ponto (5)	25° 16' 43"	32° 31' 56"
Ponto (6)	25° 22' 07,,	32° 28' 12"
Ponto (7)	25° 27' 49"	32° 23' 11"
Ponto (8)	25° 27' 30"	32° 21' 50"
Ponto (9)	25° 26' 29"	32° 14' 33"
Ponto (10)	25° 26' 08"	32° 14' 10"
Ponto (11)	25° 26' 52"	32° 13' 15"
Ponto (12)	25° 23' 07"	32° 12' 23"
Ponto (13)	25° 19' 16"	32° 08' 15"
Ponto (14)	25° 17' 32"	32° 07' 20"
Ponto (15)	25° 18' 53"	32° 01' 20"

2. O limite definido pela linha de união dos pontos geográficos singulares referidos na alínea anterior é determinado da seguinte maneira:

- A partir do ponto (1) que se situa na fronteira com a República da África do Sul, segue o curso do rio Massintonto, para jusante, até a sua foz no rio N'komati (ponto 2);
- A partir do ponto (2), segue em alinhamento recto, para Sudeste, até o ponto em que o rio Chitsandezana é atravessado pela linha férrea de Magude a Moamba (ponto 3);
- A partir do ponto (3), segue em alinhamento recto, para Sudeste, até a margem Norte-Occidental da lagoa Madeco (ponto 4);
- A partir do ponto (4), segue em alinhamento recto, para Sudoeste, até a picada de Chinhanganine a Manhiça, num ponto situado a 2050 metros para Oriente da povoação de Chinhanganine (ponto 5);

- e) A partir do ponto (5), segue em alinhamento recto, para Sudoeste, até a picada de Mangulane a Manhiça, num ponto situado a 2500 metros para Oriente da estação de Mangulane (ponto 6);
- j) A partir do ponto (6), segue em alinhamento recto, para Sudoeste, até a picada de Vundiça a Dingue, num ponto situado a 2500 metros para Sudoeste da povoação de Dingue (ponto 7);
- g) A partir do ponto (7), segue pela picada de Vundiça a Dingue até o seu cruzamento com a linha férrea de Magude a Moamba (ponto 8);
- h) A partir do ponto (8), segue em alinhamento recto, para Noroeste, até o ponto em que o rio Chocotiva é atravessado pela estrada de Moamba a Chinhanganine (ponto 9);
- i) A partir do ponto (9), segue o curso do rio Chocotiva, para jusante, até a sua foz no rio N'komáti (ponto 10);
- j) A partir do ponto (10), segue em alinhamento recto, para Sudoeste, até o ponto em que o rio Achéne é atravessado pela estrada de Moamba a Sabié, que vai pela margem esquerda do rio N'komáti (ponto 11);
- k) A partir do ponto (11), segue em alinhamento recto, para Noroeste, até a confluência dos rios Sunduine e Munhuine (ponto 12);
- l) A partir do ponto (12), segue o curso do rio Munhuine, para montante, até a sua nascente (ponto 13);
- m) A partir do ponto (13), segue em alinhamento recto, para Noroeste, até uma confluência da margem direita do rio Mabane (ponto 14);
- n) A partir do ponto (14), segue o curso do rio Mabane, para montante, até o ponto que atravessa a linha de fronteira internacional entre a República Popular de Moçambique e a República da África do Sul (ponto 15);
- o) A partir do ponto (15), segue pela linha de fronteira internacional para Norte, até o ponto em que é atravessada pelo rio Massintonto (ponto 1).

Art. 2. Na zona acima definida implementar-se-á um Projecto de Desenvolvimento Integrado Agro-Industrial e Pecuário sob a direcção do Ministério da Agricultura através da Secretaria de Estado de Hidráulica Agrícola que elaborará e implementará os diversos planos integrados correspondentes a área referida no artigo 1.

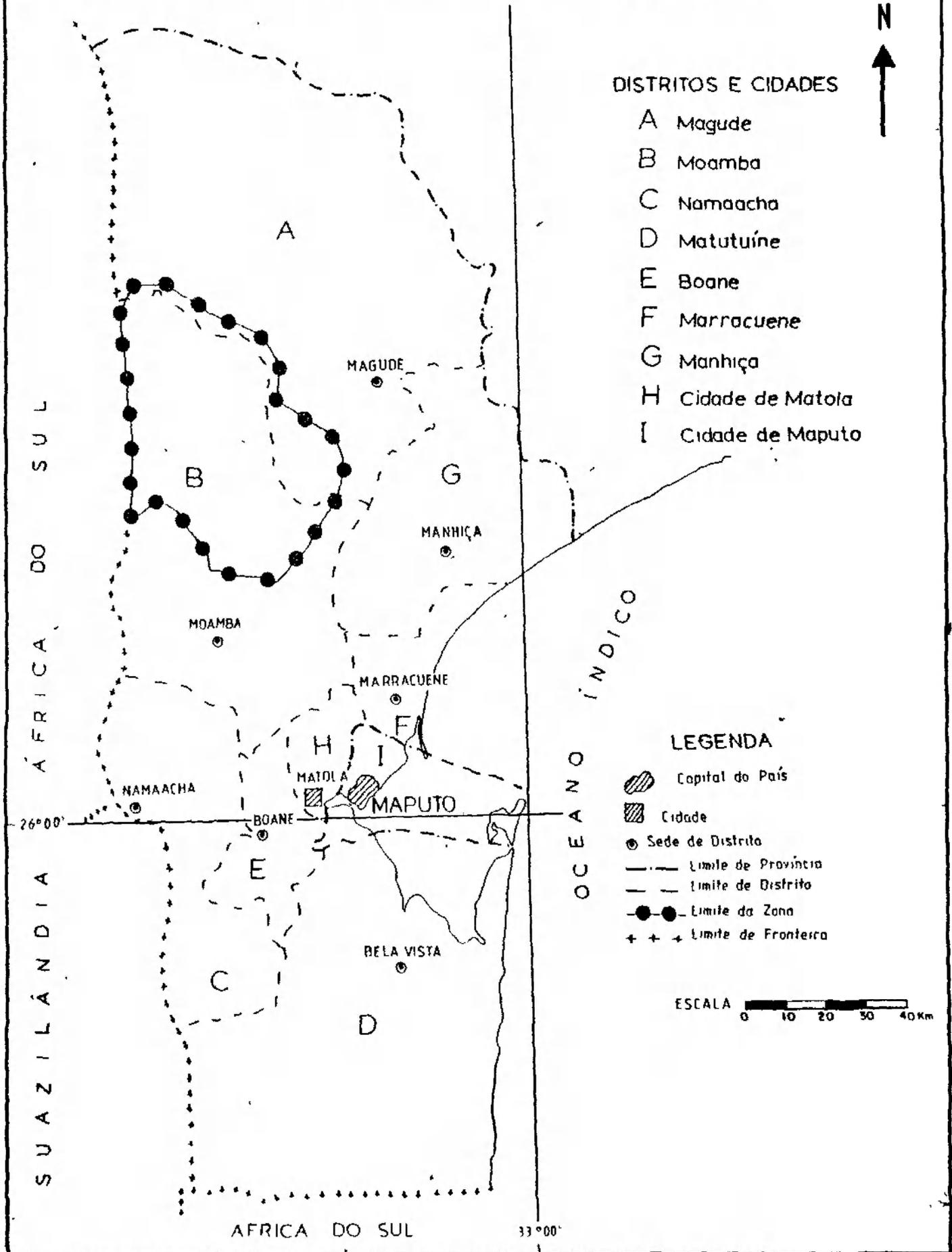
Art. 3. A elaboração do Plano Director correspondente a área referida no artigo 1 é da responsabilidade do Ministério da Agricultura.

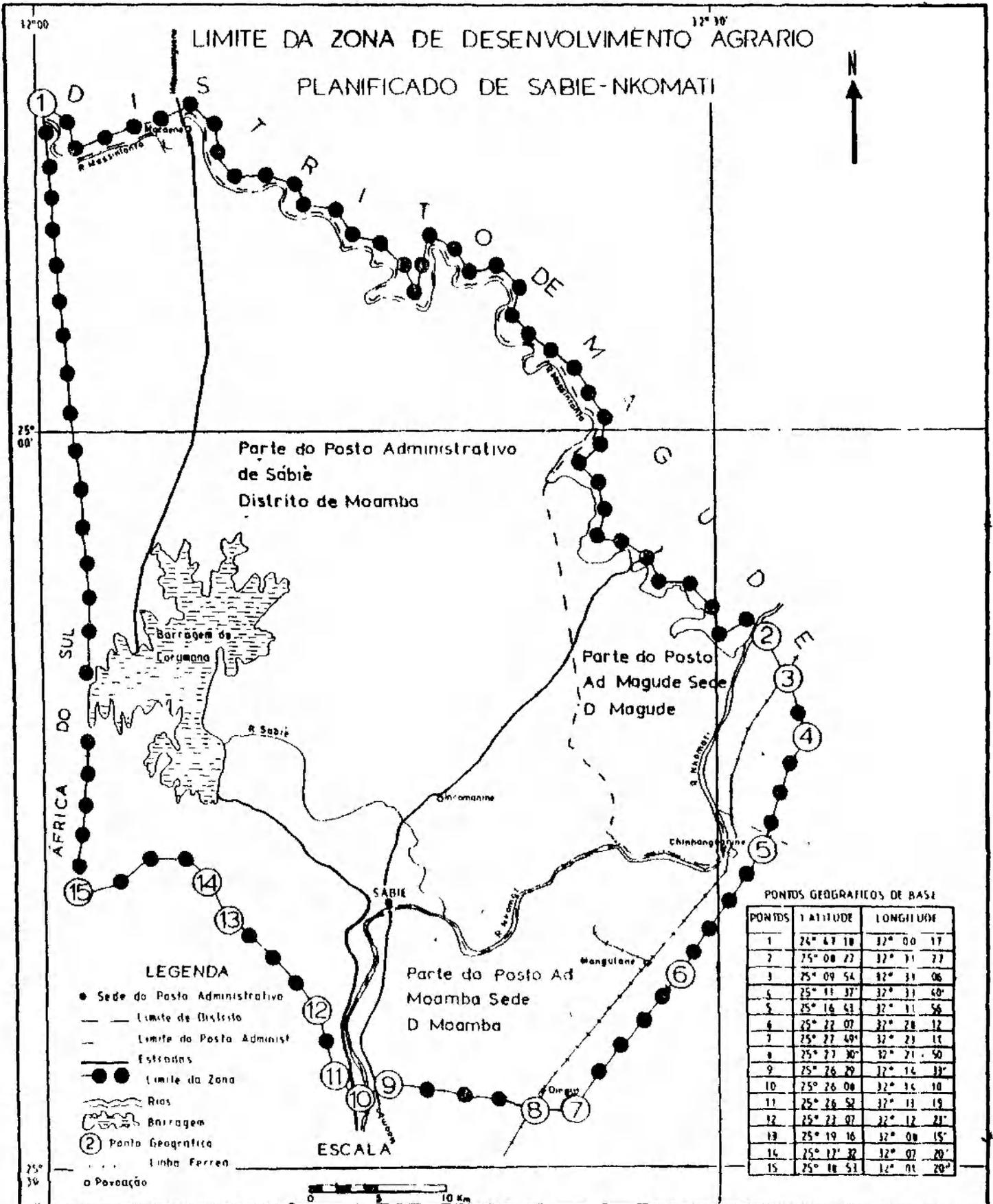
Art. 4. A administração da ZONA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO PLANIFICADO DE SABIÉ-N'KOMÁTI é realizada pelo Ministério da Agricultura através da SEHA a nível central e o Governo da Província de Maputo a nível local.

Art. 5. Os terrenos beneficiados por infra-estruturas hidro-agrícolas de propriedade do Estado na Zona de Desenvolvimento Agrário Planificado de Sabié-N'komáti, ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa anual de utilização nos termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura sob proposta do Secretário de Estado de Hidráulica Agrícola.

O Ministro do Plano, *Mário Fernandes da Graça Machungo*. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

LOCALIZAÇÃO DA ZONA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO PLANIFICADO DE SABIE-NKOMATI, NA PROVÍNCIA DE MAPUTO





MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 20/90

de 21 de Fevereiro

Havendo necessidade de se actualizarem disposições sobre as Normas de Remuneração de Trabalho Docente Extraordinário e Subsídios de Direcção e de Chefia dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Formação de Professores e Educação Técnico-Profissional;

Atendendo à necessidade de se garantir a dignificação do trabalho docente nas estritas condições financeiras que o Estado pode actualmente disponibilizar;

Usando das competências legais que o artigo 1 do Decreto-Lei n.º 22/75, de 11 de Outubro, lhes confere, os Ministros da Educação e das Finanças mandam:

Artigo 1 — 1. Quando as necessidades de serviço assim o justificarem, poderá ser atribuído ao pessoal docente efectivo de todas as categorias dos Subsistemas de Educação Geral, Educação de Adultos, Formação de Professores e de Educação Técnico-Profissional, excluídos que sejam os professores do 1.º Grau do Ensino Primário, serviço extraordinário, para além da carga horária semanal obrigatória, até ao limite de 10 horas semanais.

2. Exceptuam-se do limite referido no número anterior os casos em que, distribuídas as horas extraordinárias por todos os professores de disciplina, haja ainda necessidade de se ultrapassar aquele limite por evidente falta de professores. Caberá então ao director da escola indicar os professores que deverão leccionar todas as turmas disponíveis. Em caso algum, porém, se poderá ultrapassar o limite de 5 horas semanais para além das 10 horas referidas no número anterior, quaisquer que sejam as necessidades docentes.

Art. 2. A remuneração mensal do serviço extraordinário, tendo em conta o preceituado no n.º 3 do artigo 122 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, será calculada com base na seguinte fórmula:

$$RME = \frac{VM}{CHSO} \times HSE$$

Sendo:

RME = Remuneração mensal extraordinária
 VM = Vencimento base mensal da categoria
 CHSO = Carga horária semanal obrigatória
 HSE = Número de horas semanais extraordinárias.

Art. 3. Os professores do 1.º Grau do Ensino Primário, quando as necessidades de serviço o justificarem, poderão ser chamados a reger na íntegra uma turma para além daquela a que são obrigados, trabalho que será remunerado em 60 por cento do vencimento base da sua categoria, excluídos quaisquer subsídios ou gratificações.

Art. 4 — 1. Para os cursos nocturnos dos subsistemas referidos no artigo 1 poderá ser contratado pessoal docente eventual, mas apenas quando o pessoal docente efectivo não for suficiente para cobrir os horários docentes nocturnos.

2. O serviço a prestar pelo pessoal docente eventual não poderá exceder o limite de 12 horas semanais.

Art. 5 — 1. Para efeitos de remuneração o pessoal docente eventual será equiparado ao pessoal docente efectivo consoante as suas habilitações, sendo a remuneração calculada com base nas horas leccionadas:

9.ª Classe completa (nível secundário): categoria D;
 11.ª Classe completa (nível médio): categoria C;

Bacharelato: categoria B;
 Licenciatura: categoria A.

2. O pessoal docente eventual receberá, em função da sua carga horária semanal, uma remuneração calculada na mesma base que o pessoal docente efectivo a que é equiparado, no mesmo grau de ensino.

Art. 6 — 1. A remuneração do serviço extraordinário, quando a ela houver lugar, e a devida pela regência da 2.ª turma, no EPI, serão pagas sem interrupção desde 16 de Fevereiro a 30 de Novembro de cada ano.

2. Por cada falta a um tempo lectivo extraordinário será descontado um quarto da remuneração mensal fixada para a hora semanal de serviço docente extraordinário.

3. As faltas ao serviço docente extraordinário não serão abrangidas pelo regime de licenças nem serão justificadas pelos directores. Por isso, não terão qualquer remuneração.

Art. 7. Aos directores das escolas dos diferentes níveis de Ensino Médio Técnico-Profissional, Pre-Universitário, Escolas Técnicas e Secundárias, Escolas do 1.º e 2.º graus do Ensino Primário, directores de lares e internatos, bem como os respectivos adjuntos, serão pagos os salários constantes da tabela, em anexo.

Art. 8. Considera-se como carga horária semanal obrigatória 20 horas de serviço no Ensino Médio e 24 horas nos outros graus dos subsistemas referidos no artigo 1.

No Ensino Técnico-Profissional a carga horária semanal obrigatória deverá ser de 18 horas, não podendo cada professor leccionar mais do que duas disciplinas.

Art. 9. As dúvidas e os casos omissos suscitados da aplicação do presente diploma ministerial serão resolvidos por despacho conjunto dos Ministros da Educação e das Finanças.

Art. 10. É revogado o Diploma Ministerial n.º 144/88, de 9 de Novembro, e todas as disposições que forem contrárias ao presente diploma.

Art. 11. O presente diploma ministerial entra em vigor em 14 de Fevereiro de 1990.

Maputo, 13 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

ANEXO

Tabela de tarifas para os cargos de direcção

Designação do tipo de estabelecimento	Cargo	Tarifa (MT)
I — Ensino Médio Técnico-Profissional	1. Director ..	130 000,00
	2. Adjunto ..	117 000,00
II — Pré-Universitário	1. Director ..	130 000,00
	2. Adjunto ..	117 000,00
III — Escolas Técnicas	1. Director	130 000,00
	2. Adjunto ..	117 000,00
IV — Escolas Secundárias	1. Director	130 000,00
	2. Adjunto	117 000,00
V — Ensino Primário (1.º e 2.º graus)	1. Director ..	80 000,00
	2. Adjunto	72 000,00
VI — Lares e Internatos	1. Director ..	80 000,00
	2. Adjunto	72 000,00

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 21/90

de 21 de Fevereiro

A aplicação das leis que constituem a ordem jurídica laboral é tarefa que, pela sua importância social, complexidade técnica e urgência, exige dos funcionários que a executam e daqueles que os apoiam, aperfeiçoamento e diligência permanentes, a fim de serem garantidos os ritmos de trabalho e qualidade indispensáveis à sua eficácia.

Assim, considerando a alta importância da Inspeção do Trabalho para, através da sua acção pedagógica, informativa e coerciva, ser implantada a ordem jurídica laboral que decorre do nosso sistema legal;

Considerando a disponibilidade permanente que estatutariamente lhe é exigível para o desempenho das respectivas funções, quer de noite ou de dia, quer em feriados ou dias de descanso;

Considerando ainda a necessidade de compensar a penosidade do exercício das funções próprias da Inspeção do Trabalho, de estimular a renovação dos métodos e activar a iniciativa deste serviço da Administração do Trabalho;

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 10 do Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro, determino:

Artigo 1 — 1. As modalidades e limites da participação nas multas cobradas por transgressão às normas da legislação laboral referidas no artigo 10 do Decreto n.º 32/89, de 8 de Novembro, a arbitrar aos intervenientes directos e indirectos no processo de sua verificação são as constantes do presente diploma.

2. Para efeitos do número anterior, são intervenientes directos o pessoal dirigente e técnico efectivo da Inspeção do Trabalho, e indirectos o pessoal que, por inerência de funções ou determinação superior se ache investido em funções técnicas ou administrativas e nele preste serviço com carácter permanente.

Art. 2. O produto das multas aplicadas e cobradas no decurso de processos iniciados com o levantamento de autos de notícia pela Inspeção do Trabalho será distribuído pela forma seguinte:

- a) 60 por cento para o sistema de Segurança Social;
- b) 30 por cento para distribuição por participação;
- c) 10 por cento para a constituição de um fundo destinado a promover a melhoria dos serviços, incluindo a atribuição de prémios pecuniários, individuais ou colectivos.

Art. 3 — 1. Os valores da participação prevista na alínea b) do artigo anterior serão distribuídos pelos seus beneficiários de acordo com as seguintes regras:

- a) Pelos dirigentes e técnicos dos Departamentos Provinciais da Inspeção do Trabalho 80 por cento do valor que venha a constituir crédito da participação e que seja produto da acção do pessoal do respectivo departamento, dos quais 5 por cento serão distribuídos pelos estagiários, auxiliares técnicos e funcionários do quadro administrativo em tarefas de apoio permanente a esse Departamento Provincial, caso estes e ou aqueles aí existam.;
- b) Pelos dirigentes e técnicos dos serviços centrais de Inspeção do Trabalho 20 por cento, dos quais 5 por cento serão distribuídos pelo pessoal administrativo em tarefas de apoio permanente.

2. O valor atribuído a cada grupo de beneficiários nos termos do número anterior será partilhado entre si em partes iguais, podendo, caso esse valor o permita, ir até ao limite fixado no n.º 1 do artigo 6.

Art. 4. O direito à percepção dos valores da participação referidos no n.º 1 do artigo anterior vence ao fim do mês a que respeita a realização das respectivas acções inspectivas ou prestação de serviço e depois de observado o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

Art. 5 — 1. serão excluídos da participação a que a partilha do n.º 2 do artigo 3 respeita os técnicos da Inspeção que, no mês do vencimento do direito, não tiverem efectuado o número de visitas de inspecção superiormente determinado e ou programado a outros tantos estabelecimentos e não tenham obtido na apreciação feita pelo respectivo Departamento Provincial e pela coordenação central da Inspeção do Trabalho uma qualificação positiva.

2. Serão nos mesmos termos abrangidos pela exclusão todos os restantes funcionários que, no período em causa, não cumpram os objectivos que lhes forem determinados ou manifestem negligência na execução das suas tarefas.

3. Perde igualmente direito à participação nas multas do mês de vencimento o beneficiário que, durante esse mesmo mês, tiver dado mais que uma falta injustificada, nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

4. Os valores não distribuídos, devido às exclusões referidas nos números anteriores ou por motivo de outra natureza devidamente fundamentado, serão destinados ao fundo previsto na alínea c) do artigo 2 deste diploma.

Art. 6 — 1. Cada beneficiário da participação respectiva não poderá receber importância superior ao valor ilíquido correspondente ao vencimento da categoria mais elevada no grupo de beneficiários do respectivo departamento.

2. Se em resultado dos limites estabelecidos no número anterior o valor da participação apresentar saldo, este será transferido para o mês seguinte e distribuído segundo as regras estabelecidas neste diploma, passando o seu remanescente, no final de cada ano civil, para o fundo referido no n.º 4 do artigo anterior.

Art. 7. Trimestralmente, a hierarquia superior da Inspeção do Trabalho transferirá para o Instituto Nacional de Segurança Social e para o fundo destinado a promover a melhoria dos serviços as importâncias que lhes caibam nos termos das alíneas a) e c) do artigo 2 deste diploma.

Art. 8 — 1. Os valores da participação prevista na alínea b) do artigo 2 serão geridos pelo Inspector-Geral do Trabalho que mandará escriturar em livro próprio o equivalente a receitas e despesas, ordenadas por meses e origens provinciais, assim como diligenciará pela conservação dos documentos justificativos dos mesmos.

2. No termo de cada ano civil será elaborado relatório circunstanciado sobre as participações, dando-se seu balanço e demonstrando-se os efeitos sobre os objectivos que determinaram a sua constituição.

3. O relatório será apresentado ao Ministro do Trabalho para aprovação, nos primeiros três meses do ano subsequente àquele a que respeita.

Art. 9 — 1. O fundo destinado a promover a melhoria dos serviços será gerido sob directa responsabilidade do Ministro do Trabalho, a quem lhe serão prestadas contas com a periodicidade estabelecida no artigo 7.

2. Sob proposta fundamentada do Inspector-Geral do Trabalho, o Ministro do Trabalho poderá autorizar a utili-

zação deste fundo em despesas não directamente previstas neste diploma, desde que em exclusivo benefício dos serviços.

Art. 10. Sem prejuízo das excepções devidamente previstas neste diploma, as modalidades e limites da participação nas multas referidas no n.º 1 do seu artigo 1 aplicam-se ao pessoal em exercício efectivo na Inspeção do Trabalho.

Art. 11 O presente diploma entra imediatamente em vigor e os seus efeitos retroagem a 1 de Janeiro de 1990.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 14 de Fevereiro de 1990. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jonassane Reginaldo Real Mazula*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Despacho

No uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, e pelos artigos 13 e 14, alínea a) do Diploma Ministerial n.º 71/87, de 10 de Junho, conjugados com o n.º 1 do artigo 84 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, designo:

1. Que o geofísico C Casimiro Francisco exerça em comissão de serviço, as funções de Director Nacional de Minas

2. Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Maio de 1988.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 14 de Outubro de 1988. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John Williamo Kachamila*.

Despacho

Usando das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, e ao abrigo dos artigos 13 e 14, alínea a) do Diploma Ministerial n.º 71/87, de 10 de Junho, conjugados com o artigo 84, n.º 1 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, determino:

1. A nomeação de Niheriwa Maseliha, engenheiro de Minas A para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director do Gabinete de Desenvolvimento do Programa do Carvão, com estatuto do director nacional.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Maio de 1988.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 14 de Outubro de 1988 — O Ministro dos Recursos Minerais, *John Williamo Kachamila*.

Despacho

No uso das competências que me são facultadas pelo n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, e ao abrigo dos artigos 13 e 14, alínea a) do Diploma Ministerial n.º 71/87, de 10 de Junho, conjugados com o artigo 84, n.º 1 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, designo:

1. Que a economista C Miquelina de Menezes Lopes de Carvalho exerça, em comissão de serviço, as funções de directora nacional-adjunto de Hidrocarbonetos, E. E.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Maio de 1988.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 14 de Outubro de 1988. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John Williamo Kachamila*.

Despacho

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, e ao abrigo dos artigos 13 e 14, alínea a) do Diploma Ministerial n.º 71/87, de 10 de Junho, conjugados com o artigo 84, n.º 1 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, designo:

1. Que o economista C Gilberto Naftal Banze, exerça em comissão de serviço, as funções de director de economia.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Maio de 1988.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 14 de Outubro de 1988. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John Williamo Kachamila*.

Despacho

No uso das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, e ao abrigo dos artigos 13 e 14, alínea a) do Diploma Ministerial n.º 71/87, de 10 de Junho, conjugados com o artigo 84, n.º 1 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, determino:

1. A nomeação do jurista sénior Cyprian Kwilimbe para, em comissão de serviço, exercer as funções de chefe do Departamento de Quadros e Formação.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 11 de Maio de 1988.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 14 de Outubro de 1988. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John Williamo Kachamila*.

Despacho

No uso das faculdades que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, e ao abrigo do artigo 85 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, determino:

1. A nomeação do geólogo C António dos Santos Tcheco Manhiça, para director nacional interino do Instituto Nacional de Geologia, ocupando o lugar proveniente do titular, se encontrar abrangido pela alínea a) do artigo 91 do mesmo decreto.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Outubro de 1988.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 26 de Janeiro de 1989. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John Williamo Kachamila*.

Despacho

Usando das competências que me são conferidas pelo n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, e ao abrigo do artigo 83 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, determino:

1. A nomeação de José Manuel Caldeira para exercer as funções de director-geral da Empresa Nacional de Minas (em formação) — MAGMA, em regime de destacamento.

2. Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Maio de 1989.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 11 de Agosto de 1989. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John William Kachamila*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

Único. A cessação de funções do director nacional do Instituto Nacional de Geologia, João Manuel Perdiz Reynoldes Marques geólogo C, que havia sido nomeado por contrato de 27 de Novembro de 1987.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 29 de Setembro de 1989. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John William Kachamila*.

Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

Único. A cessação de funções do director nacional-adjunto do Instituto Nacional de Geologia, António dos Santos Tcheco Manhiça geólogo C, que havia sido nomeado por contrato de 15 de Setembro de 1986.

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 29 de Setembro de 1989. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John William Kachamila*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS**Despacho**

A Carpintaria e Marcenaria António de Sousa Vilaça, foi intervencionada por despacho de 24 de Maio de 1982, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 23, de 16 de Junho do mesmo ano, por se encontrar na situação prevista na alínea c), n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeada a respectiva comissão administrativa, para garantir a sua gestão.

Havendo necessidade de se proceder à sua liquidação e extinção, e no uso da competência que me é conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 17/76, de 18 de Maio, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A nomeação de uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos:

Vasco Uane — Responsável.
Marcelino Nicolau Francisco.
Alberto Fugão Machimba.

2. A referida comissão liquidatária tem amplos poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação, nomeadamente:

- Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa;
- Propor fundamentalmente durante o respectivo mandato, a afectação dos activos imobilizados da empresa em liquidação, com parecer favorável dos órgãos competentes;
- Promover a realização da cobrança das dívidas activas da empresa;
- Promover a realização da cobrança dos restantes activos da empresa;
- Propor, para aprovação dos Ministérios da Construção e Águas e das Finanças, sobre a resolução dos passivos líquidos da empresa.

3. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

4. Cessa as suas funções a comissão administrativa anterior.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 30 de Setembro de 1989. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.